

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Acrescenta dispositivo ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica penalmente o uso de falsa identidade na rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a entrada em vigor, em janeiro de 2011, na Califórnia/EUA, de uma lei que pune internautas que criarem perfis falsos na internet, criminalistas brasileiros voltaram sua atenção para o assunto.

Segundo o advogado David Rechulski, especialista em Direito Penal Empresarial, essa lei norte-americana é muito oportuna e deve se transformar num paradigma para outros países:

*"É cada vez maior o volume de pessoas que, valendo-se da sensação de anonimato e consequente impunidade que uma falsa identidade lhes traz, valham-se desse expediente espúrio para fazer ameaças ou propagar difamações, calúnias e injúrias no ambiente virtual contra seus desafetos. Isso é extremamente grave porque a velocidade de multiplicação de informações que existe hoje num mundo totalmente globalizado e conectado é avassaladora, podendo trazer prejuízos e máculas para a vida e reputação das vítimas que muito dificilmente sejam passíveis de reparação".*

Ele lembra que já em 2008 o Brasil contabilizava um milhão de denúncias por crimes praticados via internet, e grande parte deles foi cometida com a utilização de falsas identidades, "o que evidencia a importância de se coibir a referida prática, contribuindo para desarticular a sensação de impunidade — combustível de todo e qualquer crime."

A lei nº 12.737, de 2012, que dispôs sobre a tipificação penal de delitos informáticos, não tratou especificamente dessa conduta, tendo se debruçado sobre a invasão de dispositivo informático, a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e a falsificação de cartão de crédito ou débito.

Impõe-se, assim, complementar a legislação penal, tipificando o uso de falsa identidade através da rede mundial de computadores.

Por isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

Deputado Nelson Marchezan Junior